



Número: **0601596-42.2022.6.27.0000**

Classe: **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1 - José Maria Lima**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reclamação, Impugnação - Reclamação à Ata Geral de Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
P T N - DIRETORIO NACIONAL (REQUERENTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PODEMOS (REQUERENTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9800677	07/10/2022 22:24	Reclamação - Tocantins	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS-TO.

PODEMOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.248.362/0001-69, com sede no SHIS QI 9, Conj. 6, Casa 7, Lago Sul - Brasília/DF, CEP nº 71.625-060, neste ato representado por sua Presidente Nacional e representante legal **RENATA HELLMEISTER DE ABREU**, brasileira, casada, inscrita no RG sob nº 24.486.052/SSP-SP e CPF sob o nº 183.729.888-20; e **PODEMOS - Órgão Provisório Estadual/TO**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.658.200/0001-61, com endereço na ACSO 01, Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 41ª, Ed. JK Business Center, CEP 77015-012, Palmas/TO, neste ato representado por seu Presidente, **TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA**, brasileiro, casado, deputado federal, inscrito no CPF sob o n. 016.570.511-61 e no RG n. 2603600 SSP/DF, inscrição eleitoral n. 037841042712, residente e domiciliada à Rua Maria Lima, Qd. 4, Lt. 13, Setor George Yunes. CEP: 77818-540. Araguaína/TO, vêm, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 200¹ do Código Eleitoral, apresentar

RECLAMAÇÃO

ao relatório final de totalização da Comissão Apuradora do e. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins-TO, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor.

¹ Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, **pelo prazo de 3 (três) dias**, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, **os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias**, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.



DA TEMPESTIVIDADE

O referido § 1º do art. 200 do Código Eleitoral estabelece prazo peremptório para o manejo da reclamação (recontagem de votos), qual seja o prazo de dois dias, contado a partir do terceiro dia de disponibilização do relatório de totalização.

No presente caso, o relatório de totalização foi publicado no diário eletrônico do TRE-TO em 6 de outubro de 2022, evidenciando-se, assim, a tempestividade da presente reclamação.

HISTÓRICO DA DEMANDA - DO CÁLCULO DAS SOBRAS NAS ELEIÇÕES DE 2022 PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

O cálculo das vagas que cada partido ocupará nas eleições proporcionais baseia-se nos conceitos de quociente eleitoral (QE) e de quociente partidário (QP).

Nos termos do art. 106 da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Por sua vez, conforme o art. 107 do Código Eleitoral, quociente partidário é o resultado da divisão do número de votos válidos dados sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. Com bases nesses conceitos, o Código Eleitoral estabelece dois critérios alternativos para a distribuição das vagas entre os partidos:

1. Art. 108, caput, do Código Eleitoral: Caso algum partido obtenha número de votos igual ou superior ao quociente eleitoral, o partido preencherá tantas vagas quantas o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal dos candidatos que obtiverem votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral;

Assim, considerando que pelo menos um partido da Unidade da Federação tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral – QE, a distribuição dos lugares não preenchidos



pelo critério do QE (art. 108 da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral) seguirá as regras do art. 109 da mesma lei. Segundo o § 2º do art. 109, há duas exigências para se concorrer à distribuição desses lugares – uma para o partido, a outra para o candidato:

- 1) o partido precisa ter obtido pelo menos 80% do quociente eleitoral; e
- 2) exista candidato ainda não ocupante de vaga com votação correspondente a pelo menos 20% do quociente eleitoral.

Média = nº de votos válidos do partido / nº de lugares já ocupados pelo partido mais 1.

O partido que obtiver a maior média terá direito à vaga, desde que tenha candidato com votação de pelo menos 20% do QE. Esse processo se repete até se preencher todas as vagas restantes.

Ocorre que, ainda havendo vaga não preenchida e não havendo mais partido participante do processo de distribuição com candidato que tenha votação superior a 20% do QE, aplica-se a regra do inciso III do caput do art. 109 do Código Eleitoral.

Por essa regra, deixa de ser exigida a votação nominal mínima (20% do QE), prevista no inciso I, in fine do caput e no § 2º do art. 109, e as cadeiras remanescentes serão distribuídas aos partidos que apresentarem a maior média, no entendimento do requerente, à falta de qualquer previsão em sentido contrário do inciso III, do artigo 109, CE, que se limita a expressão "maiores médias", contemplando, portanto, todos os partidos que tenham participado do pleito.

Nas eleições de 2022 para Deputado Federal, apenas 4 Unidades da Federação elegeram candidatos que conseguiram vagas graças à essa regra do art. 109, III (ou seja, candidatos com menos de 20% do QE de partidos que alcançaram 80% do QE): Amapá, Distrito Federal, Rondônia e Tocantins.

Contemplando todos os partidos que participaram do pleito nesta terceira fase de distribuição das sobras, o Podemos obteria uma vaga a mais no Estado do Tocantins. Isso porque,



no preenchimento da última vaga (a 8ª), não havia, entre os partidos que disputavam as “sobras” (ou seja, com 80% do QE), candidato com votação de pelo menos 20% do QE.

Caso se abrisse a concorrência da 8ª vaga a todos os outros partidos que participaram do pleito, o Podemos seria aquele com a maior média, e, assim, teria direito às vagas, que acabaram sendo destinadas para o PP.

DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS - TOCANTINS					
Ordem	Eleito por	Partido	Candidato	Votação	20% do QE
1	QP	Republicanos	Toninho Andrade	63.813	20.754
2	QP	União Brasil	Carlos Gaguim	52.203	20.754
3	Média	Republicanos	Alexandre Guimarães	54.703	20.754
4	Média	PL	Filipe Martins	36.293	20.754
5	Média	PP	Vicentinho Júnior	55.292	20.754
6	Média	Republicanos	Ricardo Ayres	45.880	20.754
7	Média	PL	Eli Borges	35.171	20.754
8	Média	PP	Lázaro Botelho	13.668	N/A
		Podemos	Tiago Dimas	42.970	N/A

A regra do art. 109, III acaba sendo aplicada nos Entes federativos com poucas vagas, onde poucos partidos fazem 80% do QE, e ficam com todas as vagas.

Vale ressaltar que, se não contemplar todos os partidos que participaram do pleito, independentemente do quociente eleitoral alcançado, a regra do art. 109, III pode trazer situações esdrúxulas onde um partido pode acabar ficando com todas as vagas, caso só ele alcance o QE e nenhum outro faça 80% do QE, elegendo mesmo seu candidato que tenha obtido somente um voto.

Ademais, o c. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 5420 em que questionado a aplicação da cláusula de desempenho de 10% (dez por cento do quociente eleitoral), - nova redação dos artigos 108 e 109 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.156/2015 – assentou que:

“(…) em nosso sistema proporcional, não há como se afirmar, simplesmente, que a representatividade política do parlamentar está atrelada à legenda partidária para a qual foi eleito, ficando em segundo plano a



legitimidade da escolha pessoal formulada pelo eleitor por meio do sufrágio. Pelo contrário, em razão das características próprias do **sistema de listas abertas**, diversas daquelas das listas fechadas, **o voto amealhado dá prevalência à escolha pessoal do candidato pelo eleitor**, em detrimento da proposta partidária.

(...)

Desse modo, embora a filiação partidária seja condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, CF/88), não se admitindo candidaturas avulsas, **o voto só na legenda partidária é apenas uma faculdade do eleitor** (art. 176 do Código Eleitoral), **opção exercida por uma pequena minoria de eleitores**. Conquanto se faculte a possibilidade do voto de legenda, a verdade é que **o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato**".

A partir desse raciocínio, observa-se que a alteração legislativa, **ao adicionar como requisito para a obtenção de vaga o fato de o partido possuir candidato que tenha recebido votação correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral**, apenas reforça esta característica do sistema proporcional brasileiro: o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato.

Basta ver os números das eleições para deputado federal de 2014: segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, do total de votos válidos, 8,37% foram de legenda e 91,63%, votos nominais.

Observe-se, por fim, que a alteração legislativa não desnaturou o sistema proporcional, uma vez que não excluiu do processo de distribuição das vagas a essencialidade da quantidade de votos total obtida pelo partido ou pela coligação; ao contrário, esse dado - apurado pelo quociente partidário - continua sendo considerado na distribuição de vagas aos partidos.



Desse modo, a nova conformação é apenas uma opção legislativa no estabelecimento do equilíbrio entre a votação na legenda e a votação no candidato, a qual é plenamente válida, na medida em que ela não desequilibrou essas forças, que são os polos do sistema proporcional.

A alteração legislativa, portanto, mais se aproxima de uma tentativa de equilíbrio entre essas variáveis do sistema proporcional, na medida em que, nitidamente, visou impedir o "arrastamento" de candidatos com votação inexpressiva às cadeiras legislativas (e que, caso eleitos, não refletiriam a vontade popular registrada em urna), tão somente em função do quociente partidário obtido pela legenda.

Extrai-se dos debates entre os ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski a afirmação categórica de que a cláusula de desempenho individual – na época de 10% do QE – também possui aplicabilidade na disputa das sobras, senão vejamos:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Entendi porque Vossa Excelência está reafirmando. Não sei, talvez pudéssemos ou fazer ablação completa do inciso I, ou, talvez, dizer o seguinte: “dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação”. O ponto nodal, o punctum dolens, aqui é o número de lugares definido para o partido pelo cálculo do coeficiente partidário do art. 107 mais um. Talvez pudéssemos dizer: “dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação - tiramos tudo até - cabendo ao partido ou coligação que apresentar maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima”.

O que estou sugerindo, Presidente, ou diminuimos um pouquinho aqui a secção que se pretende fazer, ou, então, façamos a ablação total do inciso I e indicamos - como Vossa Excelência está sugerindo - que mantivemos, nessa parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei 13.165. Se tirarmos toda essa parte, este dispositivo, inciso I do artigo 109, fica sem sentido.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Ao fazer essa intervenção mínima, minha preocupação foi garantir a divisão na forma anterior. Pelo que captei das conversas que tive diretamente com os relatores do projeto de lei, na Câmara e no Senado - como reportei agora há pouco, em aparte, ao Ministro Alexandre -, o objetivo da parte remanescente no inciso I é exatamente dizer que, para a sobra, também se aplica o critério dos 10%. E acabamos de declarar isso constitucional no julgamento de relatoria do Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Será que não seria melhor tirarmos logo todo o inciso I ou, então, diminuirmos essa...?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Entendo o posicionamento de Vossa Excelência, porque fica um português meio estranho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Será que não seria melhor tirarmos logo todo o inciso I ou, então, diminuirmos essa...?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Entendo o posicionamento de Vossa Excelência, porque fica um português meio estranho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - No universo jurídico, ficou um dispositivo sem aplicação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Como acaba de lembrar a Ministra Cármen Lúcia, já foi aplicado em duas eleições. O Tribunal Superior Eleitoral, as cortes eleitorais e os juízes eleitorais estão aplicando. Penso que, talvez, se a gente alterar, podem surgir teses jurídicas. Sabemos como os advogados são criativos.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E se tirarmos todo o artigo e o inciso I e deixarmos vigente o que...?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Aí caem os 10%.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vou acompanhar Vossa Excelência, porque o voto de Vossa Excelência é muito substantivo, muito bem elaborado, mas meu temor é, se deixarmos uma frase, digamos assim, sem sentido muito articulado, podemos trazer mais dificuldades hermenêuticas no futuro do que se fizermos uma ablação total.

Conforme consignado no voto do ministro Dias Toffoli, o c. Supremo Tribunal Federal havia julgado, anteriormente, a ADI nº 5920, rel. Min. Luiz Fux, **concluindo pela constitucionalidade da cláusula de desempenho individual de 10% QE.** Vejamos trecho do voto do relator:

“A alteração trazida pela Lei Federal 13.165/2015 no artigo 108 do Código Eleitoral **incluiu um requisito adicional para que um determinado candidato possa vir a ser eleito, a saber, que ele individualmente obtenha pelo menos o número de votos correspondente a 10% do quociente eleitoral.** Caso o partido esgote a lista de candidatos que individualmente observem este requisito, dispõe o parágrafo único deste mesmo artigo 108 que o partido deixa de ocupar os cargos que lhe seriam atribuídos de acordo com o quociente partidário e estes cargos entram na divisão das cadeiras sobranes (segunda operação, regida pelo artigo 109).

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL

(...)



Neste cenário, entendo que a norma impugnada na presente ação direta **não malferir a Constituição Federal**. Não há, inicialmente, que se falar em violação ao princípio democrático, insculpido no artigo 1º da Constituição Federal, haja vista que **a oposição de uma quantidade mínima de votos nominais para que um candidato possa ser eleito nem de longe impede ou embarça a participação popular na escolha do parlamentar ou viola direito fundamental de candidato**; a bem da verdade, **a regra impugnada privilegia a participação popular, na medida em que faz opção pela vontade de um grupo de cidadãos maior do que aquele que seria contemplado diretamente caso fossem eleitos candidatos com votos nominais em quantidade inferior a 10% do quociente eleitoral**.

(...)

A meu sentir, a regra impugnada, muito ao contrário de malferir o sistema proporcional, o privilegia, na medida em que **exclui da participação no parlamento candidatos que pessoalmente tenham obtido votação inexpressiva e, por isto, tenham representatividade popular ínfima. Pretendeu o legislador evitar o “arrastamento” de candidatos sem qualquer apoio popular relevante pelos chamados “puxadores-de-voto”, cujas votações nominais elevadas inflavam de modo artificial o quociente partidário. São notórios os casos, ocorridos em eleições passadas, em que foram eleitos parlamentares pelo Estado de São Paulo com pouquíssimos votos nominais – um dos quais com apenas 275.**

(https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGE_NCIA/388500--CANDIDATO-POPULAR-PUXA-VOTOS-PARA-COMPANHEIROS-DE-LEGENDA-COM-DESEMPENHO-

(...)

Neste contexto, **é legítimo que o legislador ordinário faça opção por privilegiar o voto nominal em relação ao voto na legenda, de modo a recalibrar o sistema, quando verifica que as regras de atuação partidária nas eleições, ao invés de promoverem a democracia representativa, geram**



distorções de representatividade. (STF, Pleno, Adi 5920, relator Ministro Luiz Fux)

Para a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada e reafirmada no julgamento da Adi 5420, relator ministro Dias Toffoli e Adi 5920, relator ministro Luiz Fux, **o desempenho do candidato assume protagonismo em face a legenda**, pois, a genuína manifestação do eleitor, se traduz na escolha do candidato e não do partido, sob pena de eleger alguém com votação inexpressiva, deturpando a vontade popular.

Ademais, conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio quando do julgamento da **ADI nº 5947, ao se considerar no cômputo das sobras eleitorais todos os partidos que participaram do pleito**, permite-se que agremiações menores, geralmente vinculados a defesa de demandas de grupos socialmente minoritários, tenham representação parlamentar, evitando-se que candidatos bem votados de siglas que não alcançaram o quociente eleitoral fiquem de fora do cálculo, nos seguintes termos:

Em termos práticos, a modificação legislativa volta-se a permitir que possam usufruir de representação parlamentar agremiações de menor porte, em regra vinculadas à defesa de demandas e reivindicações de grupos socialmente minoritários, as quais tenham obtido votações expressivas em função da atuação de determinado candidato, mas não em quantitativo suficiente para alcançar o número correspondente ao quociente eleitoral.

Para o Ministro Marco Aurélio “*ao flexibilizar a exigência de votação mínima para que os partidos possam concorrer à obtenção de assentos no Legislativo a partir das “sobras eleitorais”, cuidou o Congresso Nacional de optar por uma entre as várias fórmulas possíveis para disciplinar a distribuição das cadeiras não preenchidas após a aplicação dos divisores previstos na legislação de regência, sem discrepar do cerne do sistema de representação proporcional – especialmente porque pretendeu-se reforçar o principal traço distintivo desta fórmula eleitoral: a efetiva participação das minorias na arena político-institucional.*”



Importante ainda citar a transcrição feita pelo Ministro Marco Aurélio da leitura da Justificativa à Emenda de Plenário nº 1, de autoria da deputada federal Alice Portugal (PCdoB/BA), por meio da qual inserido, no Projeto de Lei nº 8.612/2017, o texto que viria a ser a redação à época do § 2º do artigo 109 do Código Eleitoral, que demonstra o desígnio subjacente à aprovação da regra em debate:

[...] O quociente como regra para definir as ocupações das vagas é uma regra legítima. No entanto, utilizar este cálculo como cláusula de exclusão, em uma eleição que pode não haver coligações, é perverso, excludente e antidemocrático.

O quociente eleitoral é uma regra perversa porque retira a possibilidade de candidatos muito bem avaliados nas eleições assumirem cadeiras no parlamento. Além de impedir o acesso universal de todos os candidatos, o quociente privilegia as grandes forças políticas em detrimento dos pequenos partidos.

A necessidade de transportar a barreira do quociente eleitoral força a realizar coligações. Aliás, as coligações se justificam muito em razão do quociente eleitoral. Sem o quociente vários partidos se sentiriam mais confortáveis e mais propensos a concorrer às eleições de forma autônoma, sem os arranjos das coligações.

De outro lado, partidos que não se coligarem praticamente inviabilizam suas candidaturas, porque sempre será necessário ter votações épicas para conseguir eleger sozinho os seus candidatos.

Com esse entendimento, propomos a presente emenda para permitir o acesso de todos os partidos, independentemente de terem alcançado o quociente eleitoral, para concorrerem a distribuição das vagas, mesmo que em segunda rodada.

Para arrematar, vejamos (<https://youtu.be/QJ7YQChADeY?t=1872>) destaque: 31:09 até 32:03 – trecho da fala do Excelentíssimo Deputado Federal Isnaldo Bilhões, orientado a bancada do MDB na votação do projeto de lei que culminou com a aprovação da lei que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 109 do Código Eleitoral.



O parlamentar afirmou taxativamente que, por meio de ACORDO, os partidos que não alcançaram o quociente eleitoral e nem o 80% do quociente eleitoral, também participam da disputa das sobras, na fase subsequentes. Veja a transcrição:

O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. PP - AL) - Como orienta o MDB, Deputado Isnaldo Bulhões Jr.?

O SR. ISNALDO BULHÕES JR. (MDB - AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, o MDB orienta “sim”. É verdade que defendíamos a disputa pelas vagas da sobra da média para os partidos apenas que atingissem o quociente eleitoral e a cláusula de desempenho individual de candidato de 20%, mas, desde ontem, trabalhamos de forma conjunta, dialogamos bastante, a negociação avançou, e chegamos ao texto ideal. Em tempo, quero parabenizar o Relator, Deputado Luis Tibé, pela sua compreensão, traduzindo o substitutivo, o acordo dentre as lideranças e os partidos na quase totalidade dos que têm assento neste plenário. NOTA TAQUIGRAFICA ANEXADA.

Mediante este esclarecedor contexto, requer-se que essa douta comissão apuradora do TRE-TO, conclua por bem que, remanescendo vagas não preenchidas pelas regras antecedentes: 100% + 10% (1ª fase) e 80% + 20% (2ª fase) as “cadeiras” residuais sejam disputadas por TODOS OS PARTIDOS que participaram do pleito, selecionando as “melhores médias”, dispensando a satisfação da cláusula de barreira, ou seja, 80% QE (Código Eleitoral, art. 109, inciso III).

A Lei nº 13.165/2015, portanto, atribuiu uma feição diversa a nosso sistema proporcional, com uma nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo.

A alteração legislativa adicionou como requisito para a obtenção de vaga o fato de o partido possuir candidato que tenha recebido votação correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral, reforçando a característica do sistema proporcional brasileiro: o voto do



eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato.

A alteração legislativa não desnaturou o sistema proporcional, uma vez que não excluiu do processo de distribuição das vagas a essencialidade da quantidade de votos total obtida pelo partido; ao contrário, esse dado - apurado pelo quociente partidário - continua sendo considerado na distribuição de vagas aos partidos.²

A nova conformação é apenas uma opção legislativa no estabelecimento do equilíbrio entre a votação na legenda e a votação no candidato, a qual é plenamente válida, na medida em que ela não desequilibrou essas forças, que são os polos do sistema proporcional.³

A alteração legislativa, portanto, mais se aproxima de uma tentativa de equilíbrio entre essas variáveis do sistema proporcional, na medida em que, nitidamente, visou impedir o "arrastamento" de candidatos com votação inexpressiva às cadeiras legislativas (e que, caso eleitos, não refletiriam a vontade popular registrada em urna), tão somente em função do quociente partidário obtido pela legenda.⁴

Para o preenchimento das sobras também se aplicam os critérios acima. Ou seja, por força do parágrafo 2º, do artigo 109, CE, se o partido não alcançou sequer 80% do quociente eleitoral significa dizer que ele não participa da primeira etapa de distribuição das sobras.

Da mesma forma, para disputar as vagas das sobras, é necessário que esses partidos que alcançaram pelo menos 80% do quociente eleitoral possuam candidatos que tenham obtido ao menos 20%.

No entanto, deverão ser desconsideradas as regras acima, caso o partido não tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima, **procedendo a distribuição das vagas a todos os partidos que disputaram o pleito e apresentaram as maiores médias**, nos termos do inciso III do art. 109.

² ADI 5420, rel. Min. Dias Toffoli, de 9.9.2020.

³ ADI 5420, rel. Min. Dias Toffoli, de 9.9.2020.

⁴ ADI 5420, rel. Min. Dias Toffoli, de 9.9.2020.



A participação de todos os partidos na distribuição das sobras independentemente do percentual de quociente eleitoral, quando o partido não tem candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima visa evitar distorções no nosso sistema de representação proporcional, prestigiando à votação conquistada pelas forças políticas, impedindo que candidatos se eilegem com votação inexpressiva, sem que tenham se apresentado adequadamente à sociedade. Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, “*como são pouco conhecidos, serão também pouco fiscalizados pela sociedade, criando-se um capô de cultura para atuações medíocres e, até, indecorosas*”.⁵

DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, requer-se o deferimento das seguintes providencias:

1. Autorizar o processamento desse Reclamação/Impugnação ao relatório final de totalização da Comissão Apuradora do e. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins-TO dos eleitos ao cargo de deputado federal no Tocantins, ante ao preenchimento do pressuposto intrínseco: tempestividade dessa Reclamação – resultado de totalização publicado no diário da justiça eletrônico do TRE-TO, do dia 06.10.2022, sendo que os legitimados desfrutam do prazo de 03 (três) dias para exame do relatório e 02 (dois) dias subsequentes para protocolar a irrisignação (CE, artigo 200 e parágrafo 1º), com o prazo expirando em 11.10.2022; presente a legitimidade ativa, considerando o dano ao direito assegurado pela lei e referendado pela Constituição da República e regularidade na capacidade postulatória; deferindo-se, por fim, o acervo que instrui essa reclamação;
2. assegurar o pleno contraditório, notificando o partido político do candidato proclamado eleito, bem assim notificar também o próprio candidato Lázaro Botelho (PP), nos endereços constantes nos respectivos registros de DRAP e individuais de candidatura, anexados no rol de documentos, para apresentarem, se desejarem, manifestação, tendo em vista esta impugnação, no prazo de 02 (dois) dias, considerando que os reclamantes desfrutaram do mesmo prazo para apresentar sua irrisignação;

⁵ (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 81)



3. colher a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral do, assinalando-se o prazo de 03 (três) dias;
4. assegurar prioridade na tramitação desta Reclamação, observando os prazos estabelecidos no parágrafo 1º, *in fine* e parágrafo 2º, do artigo 200 e artigo 201, do Código Eleitoral;
5. no exame do mérito, julgar procedente o pedido formulado nessa Reclamação para tornar insubsistente a proclamação de eleito para o cargo de deputado federal o candidato Lázaro Botelho (PP);
6. remanescendo vagas não preenchidas pelas regras 100% + 10% (1ª fase) e 80% + 20% (2ª fase) assegurar que as “cadeiras” residuais sejam disputadas por **TODOS OS PARTIDOS** que participaram do pleito, selecionando as “melhores médias”, dispensando a satisfação da cláusula de barreira: 80% QE (Código Eleitoral, artigo 109, inciso III);
7. Conjugando os critérios acima, proclamar eleitos para o cargo de deputado federal, como vencedores os seguintes candidatos:

1ª Vaga – Republicanos – Toninho Andrade – votos: 68.813
2ª Vaga – União Brasil – Carlos Gaguim – votos: 52.203
3ª Vaga – Republicanos – Toninho Andrade – votos: 52.203
4ª Vaga – PL – Filipe Martins – votos: 36.293
5ª Vaga- PP – Vicentinho Junior – votos: 55.292
6ª Vaga- Republicanos – Ricardo Ayres – votos: 45.880
7ª Vaga - PL – Eli Borges – votos: 35.171
8ª Vaga - PODE – Tiago Dimas votos: 42.970
8. Requer-se, por fim, que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome do Dr. Joelson Dias, OAB/DF 10.441.



P. E. deferimento.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2022.

Joelson Dias
OAB/DF10.441

Marcelli Pereira
OAB-DF 33.843

Leandro Manzano
Sorroche
OAB/TO 4.792

Cayo Bandeira Coelho
OAB/TO 8.850

